

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00006.20240918/0002-20

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FURURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.329.222/0001-76, com sede social na Rua João Carvalho, n° 205, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.140-140, neste ato representada pela Sra. Danielle Balreira Fontenelle, inscrita no CPF sob n° 408.439633-87.

1. DAS INFORMAÇÕES

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante insurge-se por dois motivos, primeiro apresenta posicionamento contrário ao critério de julgamento adotado no pregão em apreço, que foi "**menor preço por lote**", e o segundo foi a inclusão dos itens 69, 418 e 419 no mesmo lote 22, em que foram acomodados todos os itens referentes a controle da diabetes.

Quanto ao critério de julgamento por menor preço por lote, a impugnante manifesta-se da seguinte forma.

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos de marcas diversas no

Lote 22 Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço, material hospitalar junto com insumos para controle de diabetes, cujos itens de uma marca não são comercializados pela mesma empresa participante, à exemplo da fita para glicemia e do aparelho glicosímetro solicitados nos itens 69 e 418 (marca ACCU-CHECK) e no item 419 (marca G-TECH LITE).

[...]

É irrazoável a realização de licitação quando os ITENS COMPATÍVEIS E DEPENDENTES ENTRE SI, DE MESMA NATUREZA/FINALIDADE (INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES) E DA MESMA MARCA ESTÃO ASSOCIADOS, NO MESMO LOTE, DE ITENS AUTÔNOMOS, DE NATUREZA/FINALIDADE DE MARCA DIVERSA (G-TECH LITE), de modo a restringir a participação de empresas do ramo, haja vista, no Lote 22 do Anexo I do edital, possui itens que são de marcas absolutamente diversas e não comercializados pela mesma participante, ou seja, a lanceta, a tira de teste para a glicemia e o glicosímetro de uma marca é comercializado APENAS por uma empresa que detém a respectiva exclusividade da fabricante/marca.

[...]

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE DE PRODUTOS COMPATÍVEIS E DEPENDENTES ENTRE SI E DE UMA MARCA ASSOCIADOS COM PRODUTOS AUTÔNOMOS, DE NATUREZA/FINALIDADE E MARCA DIVERSAS NO MESMO LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar propostas para TODOS os itens licitados no Lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

[...]

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub oculi*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Enquanto que sobre o agrupamento dos itens 69, 418 e 506 no mesmo lote 22, a impugnante posicionou-se contrária pelos seguintes motivos.

Ocorre que, os produtos solicitados nos referidos itens devem estar unificados em um único lote em virtude de se tratarem de produtos dependentes entre si, bem como de finalidade especialíssima (insumos no tratamento e controle da diabetes).

[...]

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento e a consequente unificação dos itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si e da mesma fabricante, cuja unificação trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (maior economicidade).

[...]

Além disso, destaca-se que NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE entre a tira de teste para glicemia solicitada no item 418, o glicosímetro digital solicitado no 69 e a lanceta solicitada no item 506 com os itens de marca diversas ou não exclusivos do Lote 22 do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar o desmembramento e a consequente unificação dos itens 69, 418 e 506 do Lote 22 no Anexo I sob preço em um único lote em virtude da compatibilidade entre 69 e 418 (glicosímetro digital e tira reagente) da mesma marca (ACCU-CHECK), bem como o item 506 com a caneta lancetadora ACCU-CHECK SOFTCLICK, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Logo, por todo o exposto a impugnante requereu recebimento e procedência do pedido de fracionamento do lote 22, fragmentando os itens 69, 418 e 509 em um único lote, bem como solicitou que em caso de improvimento, o pedido impugnatório fosse elevado a apreciação do duplo grau decisório administrativo.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de se manifestar contrariamente às disposições do edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Em seguida, pondera-se os diversos argumentos pontuados, porém, a princípio, é necessário informar que pedido de impugnação não tem cunho recursal, logo, não é dotado de efeito suspensivo, nem devolutivo, assim como não detém a garantia de duplo grau hierárquico, sendo então, de plano, esses pedidos procedimentais, indeferidos, até porque a impugnação já está sendo analisada pela autoridade que a apreciaria em segunda instância administrativa.

Portanto, esclarecida essa questão preliminar, passamos a emissão de posicionamento sobre o mérito impugnatório.

Observou-se nos argumentos trazidos pela parte impugnante que os itens 69, 418 e 506 do lote 22 seriam autônomos e distintos entre si em relação aos demais itens agrupados no mesmo lote e que tendo em vista que a impugnante ser representante de uma marca exclusiva, entendeu estar o edital restringindo sua possibilidade de competição.

Contudo, tal situação não faz com que recaia sobre todo o lote a limitação de competitividade, assim como não enseja a necessidade de desmembrá-lo conforme solicitado pela parte impugnante.

Ressalta-se que a junção de itens de uma mesmo nicho comercial em lote, além de estar condizente com a jurisprudência e legislação pertinente, representam uma economia de escala significativa ao município haja vista que assim é possível obter preços diferenciados de mercado em razão do grande volume de itens compatíveis em um mesmo lote.

Importante endossar também que o objetivo do certame não é restringi-lo à disputa entre empresas unicamente distribuidoras de marcas exclusivas, pois se assim fosse, os lotes seriam segmentados pelas marcas dos produtos necessitados, e não por sua categoria, como é o caso.

Adverte-se que não apenas às distribuidoras exclusivas compete a competitividade do certame, bem como não apenas as distribuidoras exclusivas podem fornecer os itens reclamados do lote 22, havendo então um comércio desses produtos independentemente da distribuição exclusiva optada pela empresa impugnante.

A prática licitante deste município comprova que a formação do lote conforme foi disposto é aplicável, garante a competitividade de diversos participantes e o preço continua mostrando ser vantajoso. Somado a isso, é imprescindível pontuar que desde a implementação da Lei 14.133/2024 não há mais a deflagração de qualquer processo licitatório que não passe pelo estudo de mercado e viabilidade econômica, logo, neste pregão em comento não incorreu em prática diversa.

Portanto, tem-se a dizer que pelo estudo de viabilidade preliminar realizado, constatou-se a possibilidade econômica e mercadológica de realização do pregão por critério de julgamento em lote, e que em cada um desses houve a atenção de juntá-los em nichos de mercado compatíveis, sendo o Lote 22 relacionado ao acompanhamento do controle da Diabetes.

Sendo assim, não há que falar em incompatibilidade ou incongruência da composição do lote, haja vista que ele respeitou a necessidade do interesse público e o atendimento deste pelo mercado, ainda que a empresa

impugnante, por questões particulares, de fornecimento exclusivo de uma marca, esteseja limitada de participar.

Diante dessa situação é oportuno endossar que o processo licitatório, apesar de pautar-se na ampliação de competitividade, existe e processa-se em favor do interesse público, então, com isso, em que pese a insatisfação da impugnante, o edital e seus anexos devem atender às necessidades públicas e não deve desconsiderar esta em favor do interesse particular e peculiar de uma única empresa impugnante no certame.

Por fim, salienta-se que, diante disso, expomos que a economia de escala dos itens é algo que também arrazoa o seu loteamento, conforme previsto no art. 18, inciso VII, da Lei 14.133/2021.

Logo, desde que pertinentes a um mesmo ramo comercial, conforme ocorre neste caso, é razoável a junção de itens em lotes, sendo esta a melhor opção adotada como forma de otimizar o gerenciamento e operacionalização da licitação, da contratação e do fornecimento dos itens, devido suas grandes quantidades.

Então, sobre os argumentos da impugnantes, resta reforçar que em decorrência do teor principiológico do dever de planejamento das compras públicas, esta, ora licitada, seguiu a mesma imposição, significando em dizer que, durante a pesquisa de preço/mercado, constatou-se a plena satisfação dos objetivos licitatórios na forma de loteamento ora impugnada.

Endossa-se que durante a pesquisa de preço não houve qualquer dificuldade ou impedimento de cotar preço de todos os itens do lote 22 de forma conjunta. Sendo isto um ensaio positivo sobre a operacionalização dos citados itens.

Logo, conclui-se que é viável e passível de manter-se todos os itens do lote 22 sem qualquer risco de restrição à competitividade e à busca da melhor proposta, uma vez que o universo de possibilidades de aquisição destes materiais pelo município não se limita às condições de comercialização ou fornecimento unicamente da impugnante.

Então, fundamentando-se nestas argumentações e razões fáticas do município, damos por encerrada a análise meritória do caso e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa SELLENE

COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
ORDENADOR(A) DE DESPESAS

